



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142204 - RJ (2025/0483689-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OTAVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO- RJ151071
MÁISSON GOMES DUTRA- RJ237485
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS- RJ218605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142204 - RJ(2025/0483689-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OTAVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO - RJ151071
MÁISSON GOMES DUTRA - RJ237485
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO e OTÁVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c compensação por danos morais, ajuizada por OTÁVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO e ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO, em face de BRADESCO SAUDE S/A., na qual requer a declaração de nulidade de cláusulas que impõem a averbação do contrato no RGI sob pena de vencimento antecipado e a compensação por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por OTÁVIO LAIO CASTRO

DOMINGUES DO NASCIMENTO e ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO COM GARANTIA REAL. CLÁUSULA QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR O DEVER DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO NO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. LEGITIMIDADE. PENALIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta, pelos ora agravantes, para declarar a nulidade da penalidade prevista nos itens 8.1 (I e II) da Cláusula VIII e 10.02 da Cláusula X do contrato, mantendo, contudo, conforme fixado na sentença, a obrigação de averbação do contrato, a improcedência do pedido indenizatório por danos morais e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

2. Os agravantes alegaram que a cláusula que lhes impõe registrar e averbar o contrato no RGI é abusiva, por gerar custo excessivo e violar o dever de informação e a boa-fé, sendo ilegal a ameaça de vencimento antecipado apesar do adimplemento. Requereram indenização por danos morais, inversão do ônus de sucumbência e majoração de honorários. 3. Insurgem-se os agravantes, por meio do presente agravo interno, para que a questão seja apreciada pelo colegiado. II. Questão em discussão: 4. Cinge-se a controvérsia em verificar a abusividade das cláusulas contratuais que impõem aos mutuários a obrigação de promover o registro e a averbação do contrato no Registro Geral de Imóveis, bem como a validade da penalidade de vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento dessa obrigação, a existência de dano moral indenizável e a possibilidade de inversão do ônus de sucumbência, com eventual majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. III. Razões de decidir: 5. A previsão contratual que atribui aos consumidores o encargo de promover o registro e a averbação do contrato no Registro Geral de Imóveis não configura abusividade, constituindo prática usual no mercado financeiro e formalidade essencial à efetivação do ajuste. A cláusula impugnada atende ao dever de transparência contratual, pois está clara e acessivelmente disposta no instrumento contratual firmado pelas partes. 6. a estipulação de vencimento antecipado da dívida, em razão exclusiva da ausência de averbação, ainda que preservado o adimplemento das parcelas, mostra-se medida desproporcional

e excessivamente onerosa, caracterizando prática abusiva e ensejando o reconhecimento parcial da nulidade da cláusula. 7. Ausente comprovação de violação a direitos da personalidade, descabe a condenação por danos morais. 8. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que os agravantes decaíram da maior parte dos pedidos, restando sucumbentes em aproximadamente 2/3 (dois terços) da demanda. 9. Prequestionamento dispensável para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário. 10. Decisão que não merece reparo. III. Dispositivo e tese: 11. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a decisão agravada. Jurisprudências relevantes citadas: 0011494-86.2019.8.19.0066 - Apelação. Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 01/04/2025 - Primeira Câmara De Direito Privado; 0381323-24.2015.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 12/07/2022 - Decima Quarta Câmara De Direito Privado; 00088280820228190002 - Apelação, Relator.:

Des(a). Cleber Ghelfenstein, Julgamento: 29/08/2024, Decima Segunda Câmara De Direito Privado; 0000878-65.2017.8.19.0052 - Apelação. Des(a). Maria Inês Da Penha Gaspar - Julgamento: 04/06/2025 - Decima Quinta Câmara De Direito Privado; e 0001283-97.2021.8.19.0202 - Apelação. Des(a). Paulo Sérgio Prestes Dos Santos - Julgamento: 28/07/2025 - Nona Câmara De Direito Privado. (e-STJ fls. 557-559)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega, em síntese, que: (i) seriam inaplicáveis os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois busca apenas nova definição jurídica da moldura fática delineada pelo TJ/RJ, sem reanálise de provas ou interpretação de cláusulas contratuais; (ii) "No tocante aos honorários advocatícios, a decisão recorrida que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ignorou a moldura fática estabelecida pela Corte Estadual, tendo em conta que restou expressamente assentado no julgamento do recurso de Apelação que os recorrentes decaíram da maior parte dos pedidos formulados" (e-STJ fl. 655); (iii) "Os recorrentes sustentaram que decaíram em parte mínima do pedido, tendo em conta que foi mantido o dever de promover o registro e averbação do contrato junto ao RGI (R\$ 2.000,00), sendo julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00)" (e-STJ fl. 656).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ:

i) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ

4. Da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe 28/2/2024.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.204 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483689-3

Número de Origem:

00168635720228190001 168635720228190001 202524514554

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO - RJ151071

MÁISSON GOMES DUTRA - RJ237485

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANDRESSA CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO - RJ151071

MÁISSON GOMES DUTRA - RJ237485

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026